
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 403, DE 30 DE AGÔSTO DE 1951

Dispõe sôbre o uso dos automóveis oficiais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Os automóveis, camionetes e caminhões de propriedade do estado destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art.2º. Os departamentos e repartições que necessitarem de transporte efetivo para efeito de fiscalização, diligência ou serviços semelhantes, terão carro à disposição para a execução dêsses trabalhos.

Art.3º. A utilização dos carros oficiais só é permitida aos funcionários que tenham obrigação constante de representação oficial ou necessidade imperiosa deslocar-se, repetidamente, para fiscalizar, inspecionar, executar ou dirigir trabalhos que exijam presteza e economia de tempo.

Art.4º. É rigorosamente proibido o uso de carros oficiais no transporte de pessoa da família do funcionário ou pessoas estranhas ao serviço público, bem com a utilização de qualquer veículo oficial em excursão, passeio ou trabalho diferente daquele a que se destina.

Art.5º. Os carros oficiais terão inscritas, obrigatoriamente, nas portas laterais, em caracteres bem visíveis, as iniciais S.P.E. (serviço público estadual), independente do planejamento determinado pela Inspetoria de Veículos.

Parágrafo único. Excetua-se os automóveis destinados ao Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa e Presidente do Tribunal de Justiça, os quais ostentarão o escudo do Estado.

Art.6º. Os carros destinados ao serviço público estadual serão do tipo o mais econômico, não sendo permitida a compra de carros de luxo, salvo os destinados ao Governador, Presidente da Assembléia Legislativa e Presidente do Tribunal de Justiça.

Art.7º. É de competência do Poder Executivo autorizar a aquisição e a utilização dos carros oficiais.

Art.8º. Só poderão conduzir os carros oficiais motoristas profissionais regularmente registrados na Inspetoria de Veículos e os quais se aplicam os dispositivos relativos ao tráfego.

Art.9º. É terminantemente proibida a guarda de carros oficiais em garage particular.

Art.10. O abastecimento, bem com a lubrificação e reparo dos carros oficiais, far-se-à obrigatoriamente na garage do Estado.

Art.11. Ao funcionário que cometer qualquer infração ao disposto nesta lei serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Estado dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

Art.12. O serviço de Inspetoria de Veículos anotará a identificação de qualquer carro oficial encontrado em infração aos dispositivos desta lei e comunicará aos órgãos competentes para efeito de aplicação.

Art.13. A garage do Estado atualizará ao cadastro de todos os carros de propriedade do Estado para efeito de controle, fiscalização e manutenção dos mesmos.

Art.14. O chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, 30 dias após sua publicação, para melhor e mais rigorosa aplicação.

O Secretário do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de agôsto de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

J.J. da Costa Botelho

Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ